



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961003434 - Número Único: 0003341-73.2019.8.25.0009

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, interpôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, GENIVAL DOS SANTOS, JACKSON COSTA SANTOS, JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS FILHO, e JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES, todos qualificados nos autos.

Aduz que os requeridos na qualidade de vereadores municipais de Boquim/SE, estão beneficiando-se com o recebimento de diárias emitidas para o pagamento de despesas em cursos de aperfeiçoamentos dos quais os mesmos não participam.

Assim, pleiteia antecipadamente a suspensão do pagamento de diárias de viagem e de despesas análogas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Boquim.

Os demandados foram devidamente notificados e apresentaram suas manifestações.

O Município do Boquim, na qualidade de interessado, fora intimado, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE promoveu **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, GENIVAL DOS SANTOS, JACKSON COSTA SANTOS, JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS FILHO, e JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES, vereadores munícipes, aduzindo que estes receberam em proveito próprio valores supostamente destinados ao pagamento por diárias em cursos de capacitação, dos quais nenhum dos suplicados participou. Assim, requer a suspensão do adimplemento de diárias de viagem e de despesas análogas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Boquim.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem:

1. a probabilidade do direito; e,
2. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito – probabilidade - já foi muito bem analisado por Cândido Rangel Dinamarco: "Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta).

A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: 'perigo de dano' ou 'o risco ao resultado útil do processo'. Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção entre risco e perigo. Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

Já o 'resultado útil do processo', segundo professado por Luiz Guilherme Marinoni, '... Somente pode ser o 'bem da vida' que é devido ao autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da 'ação principal' (Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 87). E sempre que falarmos em 'bem da vida', não podemos olvidar que o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental do processo civil (artigo 4º do [CPC/2015](#)). Portanto, 'perigo de dano' é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido.

E por fim, 'risco ao resultado útil do processo' pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional. Um ('perigo de dano') ou outro ('risco ao resultado útil do processo'), servem para ambas as tutelas (antecipada ou cautelar), conclusão que se chega fazendo a leitura dos artigos 303 e 305 do [CPC/2015](#), onde sempre são escritos e empregados com a conjunção alternativa 'ou'.

Desse modo, tenha natureza cautelar ou antecipada, a tutela provisória de urgência somente será concedida, segundo expressamente preconizado no artigo 300 do [novo Código de Processo Civil](#) (que trata das disposições gerais), “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, além é claro do ‘perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’. São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, e específicos da petição inicial quando postuladas em caráter antecedente (artigos 303 e 305 do [CPC/2015](#)), somados àqueles constantes do artigo 319 do [novo CPC](#) (requisitos gerais de toda petição inicial).

Pois bem, as alegações do Ministério Público, corroboradas pelos documentos, evidenciam que existe grande probabilidade acerca do direito, posto que realmente, para um Município do interior Sergipano, está ocorrendo um gasto desproporcional com diárias para vereadores, que de janeiro a outubro de 2019 chegou ao montante de R\$ 121.050,00 (cento e vinte um mil e cinquenta reais).

Ademais, após notificados, os requeridos não acostaram nenhum documento que comprovasse a participação nos cursos/congressos elencados na inicial.

Quanto ao perigo de dano, resta caracterizado, tendo em vista que os mesmos podem continuar a se beneficiar irrestritamente do dinheiro público, causando prejuízo ao erário, acaso não ocorra a medida de suspensão desses pagamentos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, uma vez que restaram atendidos os requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar suspensão do pagamento de diárias de viagem e de despesas análogas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Boquim/SE.

Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Boquim/SE para que cumpra essa decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato que autorizar o pagamento de diária em desacordo aos termos acima especificados.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Citem-se os requeridos com a brevidade necessária.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a) de Boquim**, em 09/04/2020, às 15:15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000740950-66**.